

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.000871/96-86
SESSÃO DE : 26 de março de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.693
RECURSO Nº : 119.169
RECORRENTE : LACHAMAMN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

No caso de avaria ou perda de mercadoria importada ao abrigo do benefício de isenção de tributos, não cabe ao transportador indenizar à Fazenda Nacional, vez que não há o que indenizar, considerando-se que só se indeniza o que seria devido.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de março de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE



LÉDA RUIZ DAMASCENO
RELATORA



Luclana Cortez Rortz Lontes
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRIO RODRIGUES MORENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA e JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

RECURSO Nº : 119.169
ACÓRDÃO Nº : 301-28.693
RECORRENTE : LACHAMAMN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Foi solicitado pelo importador, Ministério do Exército, vistoria de uma caixa contendo equipamento hospitalar, a pretexto de que a caixa estaria "amassada".

A Comissão de Vistoria Aduaneira lavrou o Termo de Vistoria, concluindo pela responsabilidade do transportador marítimo, originando a lavratura de Notificação de Lançamento com a exigência do II e multa prevista no artigo 522, inciso IV do RA.

Intimado, impugnou o feito, resumidamente, nos seguintes termos:

- a) argúi preliminar, transferindo a responsabilidade para o transportador, alegando ser mero representante daquele;
- b) não admite que a avaria causada não possa ser reparada, ante a tecnologia hoje desenvolvida, não se conformando que tal equipamento se torne "sucata" e alegando que não se justifica importar duas vezes o mesmo equipamento até mesmo pelas condições da economia nacional;
- c) não aceita a depreciação total do equipamento;
- d) que o bem é isento de tributos, vez que se destina à União Federal;
- e) que o entendimento do Conselho de Contribuintes e Tribunais tem sido no sentido de cobrar-se, do causador dos danos, apenas aquilo que seria cobrado do importador;

A Autoridade de Primeiro Grau julgou procedente, em parte, a ação fiscal, eximindo a recorrente do pagamento da multa, mantendo a cobrança do Imposto de Importação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.169
ACÓRDÃO Nº : 301-28.693

Recorre a este Conselho reiterando as razões expostas na peça
impugnante.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.169
ACÓRDÃO Nº : 301-28.693

VOTO

O transportador é o responsável legal quando der causa ao dano e deve indenizar à Fazenda Nacional pelos tributos devidos conforme legislação vigente.

Ocorre, porém, que o importador trouxe o bem do exterior com a cobertura do benefício da isenção, e, considerando-se que o artigo 60 do DL 37/66, estabelece que, em havendo dano cabe a INDENIZAÇÃO à Fazenda Nacional. A Jurisprudência de nossos Tribunais, tem entendido, reiteradas vezes que a INDENIZAÇÃO só teria cabimento no caso de haver o que receber se nada tivesse havido com a carga.

Tenho adotado este entendimento, ante a evidente dinâmica jurisprudência sobre a matéria.

Desta forma, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1998


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA